



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605498 - SP (2024/0121720-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : L M C
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316
MATIAS FALCONE DE REZENDE - SP453378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL. SÚMULA N. 83/STJ. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. HIPÓTESES TAXATIVAS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA DE FATO OU DE DIREITO. IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ.
2. A Corte Regional negou admissibilidade ao recurso especial, entendendo que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, no que diz respeito à correta interpretação das hipóteses de impedimento previstas no art. 252 do CPP.
3. A agravante sustenta que a Súmula n. 83/STJ seria inaplicável, pois o recurso especial se fundamenta no art. 105, III, "a", da CR, e não em divergência jurisprudencial, bem como que restaria configurado impedimento do Desembargador Relator da apelação criminal, por ter funcionado como juiz no processo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a Súmula n. 83/STJ é aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República, bem como se a Corte Regional aplicou de forma acertada o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a interpretação a ser dada às hipóteses de impedimento previstas no art. 252 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Súmula n. 83/STJ se aplica também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
6. As hipóteses de impedimento previstas no art. 252 do CPP são taxativas, não sendo possível

sua ampliação por interpretação extensiva ou analógica.

7. A prévia atuação de Desembargador no processo, limitada a dar cumprimento a cartas de ordem provenientes do Supremo Tribunal Federal, enquanto exercia o cargo de juiz federal, não configura a hipótese de impedimento disciplinada pelo art. 252, III, do CPP, uma vez que não proferido qualquer ato judicial com conteúdo decisório.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição da República. 2. As hipóteses de impedimento previstas no art. 252 do CPP são taxativas e não admitem ampliação por interpretação extensiva ou analógica. 3. O impedimento disciplinado no art. 252, III, do CPP pressupõe anterior prolação de ato judicial com conteúdo decisório "

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 252, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.619.139/GO, Rel, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe 7/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605498 - SP (2024/0121720-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : L M C
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316
MATIAS FALCONE DE REZENDE - SP453378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL. SÚMULA N. 83/STJ. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. HIPÓTESES TAXATIVAS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA DE FATO OU DE DIREITO. IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ.
2. A Corte Regional negou admissibilidade ao recurso especial, entendendo que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, no que diz respeito à correta interpretação das hipóteses de impedimento previstas no art. 252 do CPP.
3. A agravante sustenta que a Súmula n. 83/STJ seria inaplicável, pois o recurso especial se fundamenta no art. 105, III, "a", da CR, e não em divergência jurisprudencial, bem como que restaria configurado impedimento do Desembargador Relator da apelação criminal, por ter funcionado como juiz no processo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a Súmula n. 83/STJ é aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República, bem como se a Corte Regional aplicou de forma acertada o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça sobre a interpretação a ser dada às hipóteses de impedimento previstas no art. 252 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Súmula n. 83/STJ se aplica também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

6. As hipóteses de impedimento previstas no art. 252 do CPP são taxativas, não sendo possível sua ampliação por interpretação extensiva ou analógica.

7. A prévia atuação de Desembargador no processo, limitada a dar cumprimento a cartas de ordem provenientes do Supremo Tribunal Federal, enquanto exercia o cargo de juiz federal, não configura a hipótese de impedimento disciplinada pelo art. 252, III, do CPP, uma vez que não proferido qualquer ato judicial com conteúdo decisório.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição da República. 2. As hipóteses de impedimento previstas no art. 252 do CPP são taxativas e não admitem ampliação por interpretação extensiva ou analógica. 3. O impedimento disciplinado no art. 252, III, do CPP pressupõe anterior prolação de ato judicial com conteúdo decisório "

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 252, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.619.139/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe 7/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L M C** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ.

Recurso especial que ataca acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa assim dispõe (fls. 345-346):

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. CAUSAS DE IMPEDIMENTO. *NUMERUS CLAUSUS*. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE LEGAL. PREJUÍZO A NEUTRALIDADE DO JULGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Competência. A arguição de impedimento, em matéria penal, tem a relatoria atribuída à Presidência do Tribunal, nos termos do artigo 284, §2.º, do Regimento

Interno deste Tribunal, a justificar a competência do Órgão Especial para conhecimento do recurso em desafio à decisão liminar. Inteligência do que dispõe o artigo 285, §1.º c. c. o artigo 11, par. ún., alínea "i", ambos do Regimento Interno.

2. Causas de Impedimento. As hipóteses legais de impedimento são arroladas pelo legislador, em *numerus clausus*, no artigo 252, do CPP, não comportando aplicação analógica das hipóteses do artigo 144 do CPC, isso em vista da ausência de lacuna normativa que demande integração. Ademais, por apresentar procedimentos diversos, justificado o tratamento diferenciado das causas de impedimento e suspeição dos magistrados nos processos civil e penal, não havendo afronta ao princípio da isonomia.

3. A hipótese de impedimento do artigo 252, III, do CPP, justifica-se na defesa do princípio do duplo grau de jurisdição, permitindo que a decisão seja reapreciada por julgador diverso.

4. No caso dos autos, magistrado que se limitou a ordenar o cumprimento de carta de ordem, realizando ato de mera cooperação jurisdicional, determinando aos servidores hierarquicamente a si subordinados o cumprimento de decisão judicial exarada por órgão judicial diverso. Ausência de atuação como juiz da causa em primeiro grau que impede a caracterização da hipótese do artigo 252, III, do CPP, não havendo de se falar em pronunciamento "de falo ou de afredo, sobre a questão" objeto da ação penal.

5. Arguição genérica de prejuízo à neutralidade do julgador. O mero contato anterior do magistrado com a peça acusatória não é circunstância idônea à causação de "consequências cognitivo-comportamentais" desfavoráveis à neutralidade do magistrado. Tese defensiva que não somente padece de amparo legal, mas que, ainda, se demonstra incompatível com a processualidade penal.

6. Agravo regimental desprovido."

Recorrente apontou violação aos arts. 3º e 252, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, bem como ao art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o não reconhecimento do impedimento de Desembargador Relator de apelação criminal que, em 1º grau de jurisdição, funcionara no processo como juiz da causa, dando cumprimento a duas cartas de ordem provenientes do Supremo Tribunal Federal.

A Corte Regional negou admissibilidade ao recurso interposto, com fundamento na Súmula n. 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, tanto no que toca ao caráter taxativo das hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do CPP, como também no que diz respeito à necessidade de o magistrado ter se pronunciado sobre questão meritória para que restasse configurado o impedimento descrito no inciso III deste dispositivo legal (fls. 532-542).

Na sequência, interpôs a recorrente agravo (fls. 551-558), defendendo, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ ao caso dos autos, diante das seguintes razões: a) o recurso especial se fundamenta no art. 105, III, "a", da CR, e não em divergência jurisprudencial; b) inexistência de precedentes vinculantes sobre a matéria debatida no recurso, não sendo suficientes para demonstrar a orientação jurisprudencial do STJ decisões proferidas por suas Turmas; c) precedentes mencionados na decisão agravada não indicariam jurisprudência

contrária à pretensão recursal, tendo por objeto contextos fáticos e jurídicos distintos.

Proferida decisão monocrática que conheceu do agravo para negar conhecimento ao recurso especial (fls. 691-701), reitera a agravante, por meio das razões ora apresentadas, sua tese recursal, no sentido de que a Súmula n. 83/STJ seria inaplicável à hipótese, bem como que restaria demonstrado o impedimento do Desembargador Relator da apelação criminal, por ter antes funcionado como juiz no mesmo processo.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar, inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente.

Como visto, a Corte Regional negou admissibilidade ao recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ, já que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à correta interpretação conferida às hipóteses de impedimento previstas no art. 252 do CPP e, particularmente, àquela do inciso III deste dispositivo legal.

Argumenta a agravante que a Súmula n. 83/STJ seria inaplicável ao caso, uma vez que a literalidade de seu enunciado prevê que não se conhece de recurso especial interposto com fundamento em "divergência", quando a orientação do Tribunal tenha se firmado no mesmo sentido da decisão recorrida, razão pela qual seria incabível estender seu âmbito de incidência, para justificar o não conhecimento de recurso interposto com base em afronta à legislação federal (art. 105, III, a, da Constituição da República).

Conforme consignado na decisão agravada, todavia, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, quanto ao âmbito de incidência da Súmula n. 83/STJ, é no sentido de que "esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional" (AgRg no AR Esp 475.096/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, D Je 19/8/2016).

Não se trata de entendimento isolado, mas sim de posição consolidada, há anos, em ambas as Turmas Criminais desta Corte Superior, conforme indicado, ilustrativamente, nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. DEFENSORIA PÚBLICA. CARGA DOS AUTOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a fluência do prazo recursal para o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos beneficiados com intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição, e não com oposição de ciência pelo seu representante (AgRg no REsp 1.298.945/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2013).

2. Na hipótese dos autos, embora a defesa afirme que não haveria comprovação da data efetiva de entrada dos autos na Defensoria Pública, o Tribunal de origem considerou a apelação intempestiva, na medida em que, segundo consulta ao andamento processual do feito, os autos teriam sido entregues em carga ao Defensor Público na data de 14/7/2016, e a apelação interposta somente no dia 18/8/2016.

3. O entendimento adotado por esta Corte Superior, quanto ao enunciado da Súmula 83 do STJ, é o de que "esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 1.619.139/GO, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. INDENIZAÇÃO. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DANOS MATERIAIS. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR PRETENSAMENTE DEVIDO. FIXAÇÃO NA SENTENÇA. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O apelo nobre não foi admitido na origem com esteio na seguinte fundamentação: incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à alegada afronta ao art. 28-A do Código de Processo Penal e ao art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal; aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF no tocante à pretensa contrariedade ao art. 155, § 2.º, do Estatuto Repressor; e óbices das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte Superior de Justiça a propósito da suposta negativa de vigência ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e aos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil.

[...]

5. O comando contido na Súmula n. 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

6. Constatada a existência de ilegalidade patente, é possível a esta Corte Superior de Justiça corrigi-la por meio da concessão de Habeas Corpus, de ofício.

[...]

8. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício."

(AgRg no AREsp n. 1.958.052/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021, grifei)

Não há que se falar, no ponto, em violação ao art. 125, § 3º do RISTJ, que trata do procedimento de alteração ou cancelamento de enunciado de súmula, atribuindo tal competência à Corte Especial ou Seções do Superior Tribunal de Justiça; a toda evidência, não é disso que se trata, tendo a decisão agravada se limitado a adotar consolidada jurisprudência da Corte que, como visto, vem reafirmando por anos o entendimento de que a razão de ser da Súmula n. 83/STJ aplica-se, por idênticos motivos, aos recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição da República.

Tampouco se exige, para fins de aplicação da Súmula n. 83/STJ, que haja precedente formado na sistemática de recursos repetitivos, conforme defende a agravante, bastando que a decisão proferida pela Corte de origem esteja em sintonia com entendimento consolidado do STJ sobre a matéria objeto de julgamento, o que pode ser revelado a partir de reiteradas decisões em idêntico sentido, ainda que proferidas pelas Turmas deste Tribunal Superior.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ARESP NAO CONHECIDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático realizado pela Presidência desta Corte Superior encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que permite ao Presidente não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, porquanto, ofensa aos princípios do juiz natural ou da colegialidade (AgRg no AR Esp n. 1.384.609/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, D Je de 3/5/2019). 2. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

[...]

9. Portanto, a pretensão recursal não haveria de prosperar, uma vez que incidente na espécie a Súmula n. 83/STJ, de possível aplicação tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ. Gize-se, também, que a Súmula 83/STJ não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte (AgInt no AR Esp 1585383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, D Je 07/05/2020).

10 . Agravo não provido.

(AgRg no AR Esp n. 2.439.859/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, D Je de 26/2/2024, grifei)

No caso, conforme acertadamente decidiu a Corte Regional, o acórdão recorrido, ao rejeitar a tese de impedimento do Desembargador Relator da apelação criminal, por não

enquadramento em quaisquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 252 do CPP, aplicou jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, pelo que incabível o recurso especial.

Veja-se como a questão foi dirimida pela Corte de origem (fls. 337/346):

"[...]

Conforme decorre dos autos, tramitava a ação penal originalmente no Supremo Tribunal Federal, sendo que, **no ano de 2008, época que o excepto exercia o cargo de Juiz Federal na 6.ª Vara Federal Criminal, distribuídas duas cartas de ordem àquele Juízo.**

Conforme informado pelo Relator, **a primeira carta (n.º 2008.61.81.007212-9) fora expedida com o objetivo de que se desse cumprimento à determinação, emanada do STF, de que os réus fossem notificados para oferecerem resposta à denúncia oferecida pelo Parquet.** Sendo que, no bojo desta carta de ordem, limitou-se o magistrado a determinar a correção da anotação quanto aos corréus e que fosse dado cumprimento à determinação contida na própria carta de ordem. Carta esta que, cumprida, foi devolvida à Corte Suprema, por determinação do Juiz Federal Substituto Márcio Rached Millani.

Ainda conforme as informações, **a segunda carta (n.º 2008.61.81.012479-8) foi expedida com o objetivo de que se desse cumprimento à determinação, também emanada do STF, de que os advogados da corré [J M] fossem intimados de decisão que havia deferido o pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa.** E, no bojo desta carta de ordem, também o magistrado se limitou a determinar a expedição de ofício ao STF comunicando o cumprimento da referida carta, bem como a devolução desta, com as homenagens de praxe.

Pois bem.

Sustenta a agravante que a atuação do relator no cumprimento das cartas de ordem caracterizaria hipótese de impedimento, com fundamento no artigo 144, II, do CPC e artigo 252, III, do CPP.

[...]

Em contrário, porém, deve prevalecer que a lei processual penal deve buscar assistência na norma processual civil somente em havendo lacuna normativa que demande integração, hipótese que não ocorre no caso, uma vez que o Código de Processo Penal normatiza, de forma integral, as causas de impedimento à atuação dos magistrados e demais agentes públicos.

Nesse sentido, **tranquila a doutrina e jurisprudência no sentido de serem as causas de impedimento elencadas pelo legislador em numerus clausus no artigo 252, do CPP.**

[...]

Argumenta a agravante, ainda, que o dispositivo censuraria a atuação de "qualquer magistrado que tenha tido o contato prévio com os autos, tendo funcionado como juiz", reputando, assim, indevidamente restritiva a decisão agravada, que limitou o âmbito de incidência da norma ao "juiz da causa".

Em oposto, todavia, é tranquilo na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores justificar-se o referido impedimento na defesa ao princípio do duplo grau de jurisdição, permitindo que a decisão seja reapreciada por julgador diverso.

[...]

E, porque o excepto em momento algum assumiu, em primeiro grau de

jurisdição, as funções de juiz de causa, não se pronunciando "de fato ou de direito, sobre a questão", inexistente a dupla atuação que sustenta a hipótese de impedimento.

Isso porque, ao ordenar o cumprimento de carta de ordem, realiza o magistrado ato de cooperação, determinando aos servidores hierarquicamente a si subordinados o cumprimento de decisão judicial exarada por órgão judicial diverso. Não havendo, aqui, qualquer ato de substituição jurisdicional ao juiz da causa.

[...]

Assim, no caso, não somente ausente pronunciamento "de fato ou de direito, sobre a questão" objeto da ação penal (artigo 252, III, in fine, do CPP), mas, ainda, ausente a própria condição de juiz da causa (artigo 252, III, primeira parte, do CPP), a afastar qualquer arguição de atuação do mesmo julgador em duplo grau de jurisdição.

Consigno, ainda, que mesmo fosse aplicado o artigo 144, II, do CPC, como pretendido pela agravante, não outra seria a solução. Isso porque, mesmo que a referida norma não qualifique ou restrinja o objeto do pronunciamento judicial, ainda assim, exige a atuação enquanto juiz da causa.

[...]

Portanto, de todo evidente que os fatos ora trazidos à apreciação deste Órgão Especial não se subsumem, quer à hipótese do artigo 252, III, do CPP, quer àquela do artigo 144, do CPC.

[...]

Sustenta que o Relator "teve contato com a denúncia, o que, per se, é suficiente para caracterizar o seu impedimento".

Aqui, a pretensão da recorrente não somente carece de amparo legal, na medida que desassistida por qualquer das hipóteses arroladas, em numerus clausus, no artigo 252 do CPP, mas, ainda, demonstra-se incompatível com o próprio sistema processual penal.

[...]

Deixa a agravante de demonstrar, porém, de que modo essas "primeiras impressões", capazes de gerar — na argumentação da recorrente — "consequências cognitivo-comportamentais" desfavoráveis à neutralidade do magistrado de primeiro grau que vislumbra a denúncia, deixaria de ocorrer em magistrados de segundo grau que, antes da elevação da (eventual) apelação, efetivamente debruçam-se sobre a peça inaugural, manifestando-se "de fato e de direito" quanto ao recebimento da exordial." (grifei)

O acórdão recorrido não merece reparos.

A firme jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as hipóteses causadoras de impedimento da autoridade judicial estão previstas, na norma processual penal, em rol taxativo, não se mostrando possível a ampliação dessas causas por meio de interpretação extensiva ou analógica.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITOS LICITATÓRIOS. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR. NÃO OCORRÊNCIA.

CONDENAÇÃO COM LASTRO SOMENTE EM DELAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. GRANDE ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.

2. "A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor" (HC n. 353.440/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, D Je de 19/5/2017.)

3. No caso, o Desembargador Federal, em momento algum, atuou como magistrado de primeira instância, nem sequer proferiu sentença, o que afasta a alegação de nulidade por impedimento, em razão de as hipóteses de tal instituto serem taxativas e o preceito legal invocado prever, explicitamente, a atuação "como juiz de outra instância" (Código de Processo Penal, art. 252, inciso III).

[...]

9. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no R Esp n. 1.825.536/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, D Je de 16/2/2023, grifei)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO EX OFFICIO. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O fundamento axiológico da exceção de suspeição é o princípio da imparcialidade, valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica e, por outro, atributo do magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social, familiar ou emocional com elas. Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega, porque resultado de um processo legal, a decisão devida e justa ao caso concreto.

3. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o núcleo do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253, 254 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, ope legis, a condição de atuação imparcial pelo membro do Parquet.

4. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as

hipóteses causadoras de impedimento/suspeição, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal, são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao concluir pela suspeição do Magistrado prolator da decisão de rejeição da denúncia por já ter externado "o seu posicionamento sobre o mérito da imputação", incorreu em interpretação extensiva da legislação de regência, criando, assim, nova causa de impedimento não prevista em lei, o que não deve prosperar.

6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar em parte o acórdão impugnado, no que se refere à suspeição do Juiz prolator da decisão de rejeição da denúncia."

(HC n. 478.645/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 4/6/2019, grifei)

No caso, pretende a agravante valer-se de dispositivo do Código de Processo Civil para ampliar as hipóteses de impedimento taxativamente regulamentadas pelo Código de Processo Penal, o que, conforme já salientado, não encontra acolhida na consolidada jurisprudência desta Corte Superior.

Segundo defendeu a agravante no recurso especial interposto, seria de rigor o reconhecimento do impedimento do Desembargador Relator da apelação criminal uma vez que, tendo mantido contato com o processo enquanto exercia o cargo de juiz federal, por ocasião do cumprimento de duas cartas de ordem provenientes do Supremo Tribunal Federal, sua participação no julgamento em segunda instância seria obstada pela regra prevista no art. 144, inciso II, do CPC, segundo o qual:

"Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão".

Ocorre que, na esteira da já mencionada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da taxatividade das causas de impedimento disciplinadas, de modo exauriente, na norma processual penal, o exame quanto ao impedimento (ou não) do Desembargador Relator da Corte de origem, ao fundamento de ter antes funcionado como juiz da causa, perpassa, necessariamente, pelo art. 252, inciso III, do CPP, que estabelece:

"Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

[...]

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão".

No ponto, a Corte Regional, mais uma vez em estrita sintonia com a jurisprudência

deste Superior Tribunal de Justiça, destacou que, no caso dos autos, não haveria que se falar em impedimento, já que o Desembargador, enquanto juiz federal de primeiro grau, em nenhum momento se pronunciou sobre matéria de fato ou de direito relacionada ao processo, limitando-se sua atuação ao cumprimento de determinações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (à época competente para processar e julgar a demanda), que lhe foram encaminhadas através de cartas de ordem.

Deste modo, por não ter proferido qualquer ato judicial com conteúdo decisório, mas apenas dado cumprimento às decisões da Suprema Corte (a primeira para que fossem os réus intimados para oferecimento de resposta à acusação; a segunda para que os advogados de corré fossem intimados a respeito da devolução de prazo para apresentar defesa), resta evidente a inaplicabilidade ao caso da regra de impedimento prevista no art. 252, inciso III, do CPP.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DE IMPEDIMENTO DE CÂMARA CRIMINAL QUE ATUOU NA AÇÃO PENAL COM COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INVESTIGAÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. COLEGIADO QUE SE PRONUNCIOU SOBRE QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO. FIM DO MANDATO DO ALCAIDE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA. RETORNO DO FEITO AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO AO MESMO ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE SE PRONUNCIOU SOBRE MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO A TEMPO E MODO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Esta Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que o rol de impedimentos previsto nos arts. 252 e 253, do CPP, é taxativo. Nessa linha de intelecção, para que se configure a hipótese de impedimento prevista no art. 252, III, do CPP, é necessário que o julgador tenha funcionado, no mesmo processo, como "juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão".

II - Embora o declínio da competência para julgar a ação penal tenha ocorrido antes da prolação de sentença, houve pronunciamento de fato ou de direito sobre a questão pelos Desembargadores. Isso porque, em razão do foro por prerrogativa de função, o Tribunal de origem foi o órgão responsável por receber a denúncia oferecida pelo Parquet e por analisar todas as medidas cautelares submetidas à cláusula de reserva de jurisdição pleiteadas em desfavor do agravado. Precedentes.

III - Inafastável a conclusão de que a mens legis do art. 252, inciso III, do CPP, se revela na intenção normativa de impedir que o mesmo julgador, seja em razão do deslocamento do próprio magistrado ou da ação penal, prolate uma decisão e, posteriormente, em sede recursal, a reexamine.

IV - Homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que privilegia,

igualmente, a imparcialidade dos julgadores e o devido processo legal.

V - A matéria não preclusa. A exceção de impedimento foi interposta a tempo e modo. Além do que, os temas discutidos neste recurso, quais sejam, a competência para julgamento de ação penal e o princípio do duplo grau de jurisdição, consubstanciam matéria de ordem de pública.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no R Esp n. 1.924.166/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 252, III, DO CPP. IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA REVISORA DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. MANIFESTA FALTA DE PROVAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A apontada ilicitude das provas existentes em desfavor do acusado não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir na indevida supressão de instância.

2. Consoante farta jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal e do STJ, não se admite a existência de causa de impedimento fora das hipóteses elencadas no art. 252 do Código Processual Penal, porquanto o rol desse dispositivo é taxativo, a não permitir, pois, integração ou mesmo interpretação extensiva por parte do Poder Judiciário.

3. Na hipótese dos autos, a Desembargadora revisora se limitou a, em cognição sumária e com fundamentação sucinta, receber a denúncia contra o réu quando atuava como Juíza de primeiro grau e, depois, sentenciado o feito por magistrado totalmente diverso, apreciou, passados mais de 10 anos, em cognição exauriente, o mérito da causa na apelação interposta contra a sentença, o que não se enquadra na hipótese prevista no art. 252, III, do CPP.

4. O exame dos pressupostos e dos requisitos necessários ao recebimento da denúncia é feito em cognição sumária dos fatos, com base nos elementos informativos colhidos no inquérito policial, sem apreciação exauriente da causa e da efetiva responsabilidade penal do indivíduo. Fala-se, por isso, em mero fumus commissi delicti (fumaça do cometimento de um delito), consistente na existência de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. **Vale dizer, ao simplesmente receber a denúncia contra o acusado, o julgador não está, necessariamente, "pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão", no caso, a responsabilidade penal do réu. Está apenas, em juízo prelibatório, sem incursão definitiva na culpa do acusado, analisando a presença de justa causa para o início da ação penal. [...]**

7. Agravo regimental parcialmente provido para absolver o acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, por falta de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP."

(AgRg no HC n. 852.949/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, D Je de 14/12/2023, grifei)

Percebe-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se amparado em pacífica jurisprudência desta Corte Superior, tanto no que diz respeito à taxatividade das causas ensejadoras de impedimento da autoridade judicial, assim como no que toca à correta interpretação conferida à hipótese disciplinada pelo art. 252, inciso III, do CPP, pelo que inviável

o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83/STJ.

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0121720-7

AgRg no
AREsp 2.605.498 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00149515120064036181 149515120064036181 50182110820224030000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L M C
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316
MATIAS FALCONE DE REZENDE - SP453378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L M C
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - MG188316
MATIAS FALCONE DE REZENDE - SP453378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.